

EDITAL: Concorrência nº 05/2017.

OBJETO: construção de pavimentação, em paralelepípedo, nas Ruas A, B, C e F, na sede do Município de Jacaré dos Homens, na área de atuação da 5ª Superintendência Regional, no Estado de Alagoas.

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Contrarrazão/Impugnação.

IMPETRANTE: TABE CORREIA DE BRITO CONSULTORIA-ME

A CODEVASF comunica que a licitante TABE CORREIA DE BRITO CONSULTORIA-ME impetrou, contra ato da Comissão Julgadora, Recurso Administrativo cujo objetivo é a declaração de se sua habilitação no certame em tela, capacitando-a para a fase classificatória.

O inteiro teor do recurso administrativo encontra-se anexo a este, bem assim divulgado e disponível em www.codevasf.gov.br, onde pode ser consultado e baixado.

Em observância ao art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 ficam os demais concorrentes comunicados acerca do referido recurso administrativo e tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para Impugná-lo.

Ficam os autos, a partir deste momento, com vista franqueada aos interessados (art. 109, § 5ª, da Lei nº 8.666/93).

Penedo/AL, 31 de agosto de 2017


MANOEL DA COSTA SANTOS

Chefe da SL,

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA SECRETARIA
REGIONAL DE LICITAÇÕES - 5ª/SR**

Concorrência Pública nº 05/2017-5ª-SR

T A B CORREIA DE BRITO CONSULTORIA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.817.409/0001-47, com sede no edifício Andrade Center, sala 25, Parque Rio Branco, Levada, Maceió/AL, vem, respeitosamente, por intermédio de seu diretor que a esta subscreve, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**, seu Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA SÍNTESE DA LICITAÇÃO:

A Razoante foi inabilitada, em 22/08/2017, da Concorrência Pública nº 05.2017, diante da alegação de descumprir a alínea "c", subitem 4.2.2.3 do edital.

É certo que, como aqui restará irrefutavelmente provado, não foi acertada a decisão tomada por esta Douta Comissão, que, deixa de atender especialmente às exigências da Lei nº 8.666/93 e do § 1º, do art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, instituição máxima que rege os profissionais e empresas de engenharia neste país.

Antes de adentrar nas razões propriamente ditas, cumpre-nos trazer à baila a base legal que norteará esta manifestação e que restou totalmente ignorada pela parte desta Douta Comissão:



Art. 3º, da Lei 8666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.".

Assim, após o tudo o quanto aqui exposto, passa-se o recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, a fim de que esta Douta Comissão mude a decisão tomada com base nos dispositivos legais brasileiros, bem como nos pareceres técnicos de seus especialistas, mantendo esta empresa como HABILITADA da Concorrência Pública nº 05/2017, convocando-a a abertura de preços o objeto licitado.

2. DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO:

2.1. DA EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

A base da alegação da Douta Comissão está no simples fato de que a empresa, T A B Correia de Brito Consultoria - ME, não apresentou atestado de capacidade técnica, ao qual atenda o item 4.2.2.3, alínea "C" do edital.

Para embasar melhor o recurso precisamos entender o que significa a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. Segundo o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. A CAT tem o seguinte conceito :

" A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



1.1. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

1.2. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

1.2.1. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

1.2.2. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.(grifo nosso)

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistia dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigasse o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo



corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames. Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido:

"a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...)

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas "a" e "b" desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;(...)"



A interpretação do TCE-RS quanto ao assunto foi clara em demonstrar que a capacidade técnica da empresa está intimamente ligada a seu quadro técnico, ou seja, o conjunto de profissionais que compõe a empresa. A capacidade operacional tem a haver com sua capacidade financeira, bem como os equipamentos que a empresa dispõe para que a mobilização do serviço seja feita de forma eficaz.

Ora, Douta Comissão, o Edital trouxe em seu texto uma interpretação ampliativa, e não restritiva; em perfeito atendimento aos princípios da ampla concorrência, da isonomia e da impessoalidade.

O item 4.2.2.3, alínea "C" do Edital, portanto, exige que a pessoa jurídica em questão, tenha atestado de capacidade técnica, ao qual pode ser verificado com os atestados apresentados em nome do profissional constante no quadro técnico da empresa. É salutar destacar novamente que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (ou capacidade "técnico-operacional") é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, Douta Comissão, dúvidas não restam de que todas as exigências editalícias foram cumpridas, como aqui provado, devendo, portanto, ser mantida como habilitada do certame e convidada a abrir a proposta de preços.

Por fim, mas não menos importante, trazemos, em anexo, Cópia Integral do Manual de Procedimentos Operacionais - Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA/CREA, elaborado e publicado em 28 de Janeiro de 2011.

3. DA CONCLUSÃO:

Assim, por tudo o quanto aqui exposto, requer seja conhecido o Recurso Administrativo, pois tempestivo, para posteriormente lhe dar provimento.

Requer, ainda, a observância, por esta comissão, dos requerimentos firmados no bojo deste recurso, posto que todas as exigências editalícias foram cumpridas, estritamente, pela Recorrida.

(10)

Assim, reitera a necessidade de manutenção da Recorrida como habilitada do certame, bem como requer a sua convocação para abertura de preços do objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Maceió - AL, 28 de Agosto de 2017.



Tiberio Augusto Brito

Sócio Diretor

RG 08372240-80 SSP BA/ CPF 821136025-04

tiberio.tabengenharia@gmail.com

Cel: (71) 98196 2816